PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301150-61.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia RECORRIDO: Alexandre Rodrigues de Melo Filho e outros (6) Advogado (s):MARCELO AGUSTO OLIVA (OAB/BA 11558), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB/BA 28675) RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288. CPB. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉUS PRESOS POR MAIS DE 10 (DEZ) MESES. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, PUGNANDO PELA REDECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS E PRESSUPOSTOS A AUTORIZAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 35/45), com fulcro no artigo 581, V, do Código de Processo Penal (fls. 02), inconformado com o decisum (fls. 03/04), que revogou a prisão preventiva dos recorridos acima epigrafados, proferida nos autos nº. 0503447-28.2018.8.05.0022, que tramita perante o Juízo da 2° . Vara Criminal da Comarca de Barreiras. II - Opinativo Ministerial (ID 25960402), manifestando-se pelo desprovimento do recurso, destacando que agiu bem o Magistrado guando relaxou as prisões dos recorridos em razão do inegável excesso de prazo. III — A Decisão que concedeu a liberdade provisória ao então Recorrido, pelo Juízo a quo, foi fundamentada na faculdade do Juiz em reconhecer ausentes os requisitos e elementos exigidos nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, bem como em razão do excesso de prazo na formação da culpa, já que os Recorridos permaneceram presos cautelarmente por mais de 10 (dez) meses. IV - No processo penal brasileiro a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado, deve ser entendida como medida excepcional, sendo cabível exclusivamente quando comprovada a sua real necessidade, pautando-se em fatos e circunstâncias do processo, que preencham os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. V — Em não havendo demonstração da presença de elementos concretos que satisfaçam a exigência de contemporaneidade prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, e inexistindo notícia de que o Paciente esteja descumprindo as medidas cautelares impostas na origem, é inviável a imposição da custódia preventiva. VI - A Decisão que aqui se impugna data de 10 de julho de 2019, e até o presente momento não vieram aos autos quaisquer notícias de que os Recorridos tenham voltado a delinguir, não se mostrando razoável presumir que, se mantidos em liberdade, causarão risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, inexistindo inclusive contemporaneidade na situação em análise, a justificar a redecretação da prisão cautelar, já que a revogação da preventiva data de Julho de 2019, decorridos, portanto, mais de 03 (três) anos. VII — Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, para manter a decisão recorrida em sua integralidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0301150-61.2020.8.05.0022, da Comarca de Barreiras/BA, tendo por Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorridos: ALEXANDRE RODRIGUES DE MELO FILHO: CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA: IVAN CARLOS FIORESE: JOÃO PAULO DOS SANTOS DA PAZ; NAIANA DE SOUZA PRADO; VICTOR CÁSSIO DOS SANTOS BRITO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão que concedeu a liberdade provisória aos acusados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301150-61.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia RECORRIDO: Alexandre Rodrigues de Melo Filho e outros (6) Advogado (s):MARCELO AGUSTO OLIVA (OAB/BA 11558), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB/BA 28675 RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 35/45), com fulcro no artigo 581, V, do Código de Processo Penal (fls. 02), inconformado com o decisum (fls. 03/04), que revogou a prisão preventiva dos recorridos acima epigrafados, proferida nos autos n° . 0503447-28.2018.8.05.0022, que tramitou perante o Juízo da 2º. Vara Criminal da Comarca de Barreiras. Irresignado, o Parquet interpôs o presente Recurso, com razões às fls. 34/45, onde requer, em síntese, a impugnação da decisão e decretada a prisão preventiva dos recorridos, alegando a inexistência de excesso de prazo. Pugna, ainda, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida. Oferecidas contrarrazões às fls. 46/61 dos autos nº. 0301150- 61.2020.8.05.0022. bem como às fls. 678/682 dos autos nº. 0503447-28.2018.8.05.0022, requerendo a manutenção da Decisão. Opinativo Ministerial (ID 25960402), manifestandose pelo desprovimento do recurso, destacando que agiu bem o Magistrado de Origem, quando relaxou as prisões dos recorridos em razão do inegável excesso de prazo. É o relatório. Salvador/BA, 11 de janeiro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301150-61,2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia RECORRIDO: Alexandre Rodrigues de Melo Filho e outros (6) Advogado (s): MARCELO AGUSTO OLIVA (OAB/BA 11558), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB/BA 28675) RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto. Trata-se de Ação Penal que tem como Réus IVAN CARLOS FIORESE; ALEXANDRE RODRIGUES DE MELO FILHO; JOÃO PAULO DOS SANTOS PAZ; VICTOR CÁSSIO DOS SANTOS BRITO; NAIANA DE SOUZA PRADO; CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, onde se verifica que os Recorridos foram Denunciados pala prática dos delitos previstos no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 288, do Código Penal, pois supostamente atuariam exercendo o comércio ilícito de drogas na cidade de Barreiras, conforme prévia investigação policial e escutas telefônicas, referentes à Operação "Gringo West". O Juízo a quo, na Decisão que concedeu a liberdade provisória dos Recorridos (ID. 178245512), proferida em 10 de julho de 2019, registrou o seguinte: [...]Sabe-se que não há prazo predeterminado para extensão da constrição cautelar da liberdade pessoal do indiciado ou acusado, quando se trata de prisão preventiva, numa das hipóteses insertas no art. 312, do CPP. Deve o Juízo, no entanto, em cada caso concreto, ante as peculiaridades objetivas que o permeiam e circunstâncias subjetivas do réu, ponderar se resta, ou não, caracterizado um excesso de prazo passivel de caracterizar constranglmento ilegal. Para tanto deve valer-se dos primados da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE, a exemplo da complexidade dos fatos

delituosos, existência de polo passivo plúrimo com vários acusados, produção de pericias, expedição de precatórias etc. Também não se poderá cogitar de um excesso de prazo quando a postergação se der em razão de diligências requeridas pela defesa e no interesse desta. Na hipotese vertente nestes autos, não há complexidade objetiva ou subjetiva que justifique, de fato, a manutenção da prisão preventiva já por mais de 10 (dez) meses. Ao contrário, a morosidade decorreu da própria desidia do aparato estatal, tanto da justiça criminal que não promoveu o impulso oficial a contento, como do órgão de persecução criminal que, na condição de titular da Ação Penal não buscou o quanto necessário para promover o que fosse no interesse dos bens juridicos cuja a tutela constitucionalmente se lhe atribui. Posto isto, DECLARO caracterizado excesso de prazo na manutenço da (s) prisão (ões) preventiva (s) outrora decretada (s) nestes autos e REVOGO a (s) medida (s), determinando seja (m) expedido (s) os necessários Alvarás de Soltura, com as anotações e comunicações de praxe[...]." (ID 178245512). Destarte, verifica-se que a Decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos, pelo Juízo a quo, foi fundamentada na faculdade do Juiz em reconhecer ausentes os requisitos e elementos exigidos nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Analisando detidamente os autos de nº. 0503447-28.2018.8.05.0022, observa-se que os recorridos foram presos em 27 de agosto de 2018, a Denúncia foi oferecida em 07 de novembro de 2018 e a decisão recorrida foi prolatada em 10 de julho de 2019 (fls. 633/634). Assim, teria sido configurado o excesso prazal, visto que os Recorridos ficaram presos por mais de 10 (dez) meses sem que iniciada a instrução processual, razão pela qual foi concedida a liberdade provisória. Em que pese a complexidade da causa, já que presentes 06 (seis) réus, com eventuais atrasos no curso da investigação, com citações, respostas à acusação, manifestações dos advogados, sendo necessários diversos atos processuais, tal situação fática não possui o condão de ensejar a manutenção da prisão cautelar de forma indefinida e desarrazoada. Destarte, necessária a aplicação do principio da razoabilidade no caso concreto, sendo que a Defesa não contribuiu para a delonga processual, tendo apresentado suas defesas preambulares, inexistindo culpa da Defesa a justificar o tempo de duração da medida extrema, o que evidencia o constrangimento ilegal. Nesse diapasão, não há razões para reformar a Decisão do MM. Juízo a quo, que reconheceu o excesso de prazo na formação da culpa, concedendo aos Réus o direito à garantia constitucional de uma razoável duração do processo, em que pese a gravidade da imputação delitiva que pesa sobre os recorridos. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar ofende de modo frontal o postulado da dignidade da pessoa humana. Ademais, verifica-se nos autos nº. 0503447-28.2018.8.05.0022 que ainda não foi iniciada a instrução criminal (nem sequer foi designada uma data para a realização da audiência), restando nítida a inobservância dos prazos legais. Tal entendimento encontra-se fundamentado no Opinativo Ministerial (ID 25960402), senão vejamos: "[...]Verifica-se nos autos de nº 0503447-28.2018.805.0022 que ainda não foi iniciada a instrução criminal (nem sequer foi designada uma data para a realização da audiência), restando nítida a inobservância dos prazos legais. Dessa forma, agiu bem o magistrado quando relaxou as prisões dos recorridos em razão do reconhecimento do excesso prazal. Ante o exposto, entendemos deva ser julgado improcedente o presente recurso [...]" Desse modo, cumpre ressaltar que, embora os crimes investigados tenham uma grande repercussão no meio social, os Recorridos permanecem

soltos desde o dia 10 de julho de 2019, sendo que a segregação cautelar nesse momento processual configuraria um inegável constrangimento ilegal. A Decisão que aqui se impugna data de 10 de julho de 2019, e até o presente momento não vieram aos autos quaisquer notícias de que os Recorridos tenham voltado a delinguir, não se mostrando razoável presumir que, se mantidos em liberdade, causarão risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, inexistindo a comprovação do fumus comissi delicti ou periculum libertatis, inclusive a necessária contemporaneidade na situação em análise, a justificar a redecretação da prisão cautelar, já que a revogação da preventiva ocorreu há mais de 03 (três) anos. Para tanto, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte é firma em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadoras do risco que se pretende evitar com a segregação processual. O juiz sentenciante, mais de 2 anos após os delitos, decretou a custódia provisória do réu, sem indicar fatos novos para evidenciar que, durante o longo período em que permaneceu solto, colocou em risco a ordem público ou a instrução criminal (STJ, 6^a Turma, HC 509.878/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/09/2019, DJe 12/09/2019). O Professor Renato Brasileiro Lima (Comentários à Lei 13.964/2019, p. 318/319), tecendo comentário sobre o Princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do periculum libertatis, enuncia: "[...]Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, o periculum libertais que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares 'situacionais', 'provisionais" tutelam uma situação fática presente, um risco atual. È dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis)[...]". Desta forma, não há qualquer reparo a ser procedido na Decisão obliterada, que revogou a prisão dos Recorridos e os colocou em liberdade, em face da ilegalidade superveniente da custódia, uma vez excedido o prazo para a formação da culpa. Diante disso, a prisão cautelar, que possui caráter excepcional, encontrando-se condicionada a critérios de certeza relativa e necessidade da custódia. Considerando a inexistência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida extrema, requisitos essenciais para a segregação preventiva, imperiosa a manutenção da liberdade provisória. Por fim, poderá o Juízo de Origem decretar novamente a prisão preventiva, caso reconheça a presença dos seus pressupostos legais, mediante decisão devidamente fundamentada, de acordo com o artigo 316, da Lei Processual Penal. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido. É como voto. de 2022. Presidente Des. Pedro Salvador, de Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça